RECURSO ESPECIAL Nº 2042890 - RJ(2022/0386245-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	GUNTER FRED SCHUSTER
RECORRENTE	:	IZABEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO GAGLIANONE - RJ114772
		JOÃO RAFAEL FONTENELES ABREU - RJ233262
RECORRIDO	:	NORBERT PAUL JOSEF FLASCH
ADVOGADOS	:	REINALDO DE ARAÚJO LOPES - MG062710
		ADRIANA DE ARAUJO LOPES FISCHER - MG075169
		MARIANA ARAUJO DOS SANTOS - RJ207149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC está condicionada à demonstração de prejuízo para a parte agravada. A apresentação de contrarrazões afasta o prejuízo, devendo ser conhecido o agravo de instrumento.

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54863342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fe5b8ed-e33d-48de-a570-49813cea4d19

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA54863342 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 10/03/2026 10:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 12/03/2026. Código de Controle do Documento: 2fe5b8ed-e33d-48de-a570-49813cea4d19

RECURSO ESPECIAL Nº 2042890 - RJ (2022/0386245-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	GUNTER FRED SCHUSTER
RECORRENTE	:	IZABEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO GAGLIANONE - RJ114772
		JOÃO RAFAEL FONTENELES ABREU - RJ233262
RECORRIDO	:	NORBERT PAUL JOSEF FLASCH
ADVOGADOS	:	REINALDO DE ARAÚJO LOPES - MG062710
		ADRIANA DE ARAUJO LOPES FISCHER - MG075169
		MARIANA ARAUJO DOS SANTOS - RJ207149

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO. INADMISSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC está condicionada à demonstração de prejuízo para a parte agravada. A apresentação de contrarrazões afasta o prejuízo, devendo ser conhecido o agravo de instrumento.

II. Dispositivo

2. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 63):

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO FÍSICO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.108 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não sendo eletrônicos os autos, incumbe ao agravante, no prazo de três dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. Art. 1.018, § 2º, do Código de Processo Civil. 2. Na

Documento eletrônico VDA53849790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 2ad1f24b-eb6b-4342-ac59-64639c53f69e

hipótese, o agravante não cumpriu com o referido dispositivo legal, conforme arguido pelo agravado em suas contrarrazões e informado pelo juízo de origem, o que se constitui óbice processual instransponível à admissão do recurso. 3. O não cumprimento do dispositivo mencionado, desde que arguido e provado pela parte, acarretará a inadmissibilidade do agravo de instrumento, na forma do § 3º do artigo 1.018 do Código de Processo Civil. 4. Recurso não conhecido.

Em suas razões (fls. 76-135), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 4º, 932, parágrafo único, e 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC, sob a alegação de que, "*constatada a 'ausência de prejuízo ao contraditório', não há se falar em nulidade, mas sim de prestigiar o princípio pela primazia da decisão de mérito, e da instrumentalidade das formas, e, por isso, a flagrante dissidência pretoriana, já que para o acórdão recorrido, mesmo não havendo qualquer prejuízo ao processo ou ao direito de defesa do agravado, entende como insuperável o óbice do art. 1018, §§ 2º e 3°, do CPC /15, e não conhece do recurso, enquanto também para esse paradigma, em sentido oposto, rejeita a preliminar, entende cabível e julga o mérito do Agravo, exatamente, por constatar a 'ausência de prejuízo ao contraditório' ou ao processo, com o exercício do Juízo de retratação e apresentação de contraminuta*" (fl. 113).

Contrarrazões apresentadas (fls. 443-453).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Na origem, a parte recorrente interpôs agravo de instrumento "*contra a decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o adiamento do leilão designado para o dia 31/05/2022*" (fl. 153).

O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento, pois "*o agravante não cumpriu com o referido dispositivo legal, conforme arguido pelo agravado em suas contrarrazões e informado pelo juízo de origem, o que se constitui óbice processual instransponível à admissão do recurso. O Código de Processo Civil determina que, para os processos originariamente físicos, permanece a obrigação de juntada, aos autos do processo primitivo, da cópia da petição de interposição do agravo, do comprovante de sua interposição e a relação de documentos que instruíram o recurso. Embora tal providencia seja dispensada quando se tratar de processo eletrônico, o paragrafo segundo do supracitado artigo é claro ao imputar à parte agravante o dever de informar a interposição do recurso junto ao juízo originário quando o processo for físico. O escopo dessa regra é possibilitar ao magistrado que proferiu a decisão recorrida o exercício do juízo de retratação e dar a conhecer à parte ex adversa sobre a tramitação*

Documento eletrônico VDA53849790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 2ad1f24b-eb6b-4342-ac59-64639c53f69e

do recurso, privilegiando o princípio da cooperação, consagrado pela legislação processual. Assim, há que se aplicar a sanção do parágrafo terceiro do art. 1.018 do Código de Processo Civil" (fl. 154).

Contudo, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "*a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 depende da demonstração de prejuízo para a parte agravada. [...]. A apresentação de contraminuta de agravo afasta o prejuízo; por consequência, o agravo de instrumento deve ser conhecido*" (REsp n. 1.844.859/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025). Confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.018, §§ 2º E 3º, DO CPC DE 2015. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. AFASTAMENTO. PREJUÍZO. IMPRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a prescrição de comissões pagas a menor ou não pagas em contrato de representação comercial, afastando a preliminar de inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015.
>
> 2. A parte recorrente sustenta violação do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015, argumentando que o agravo de instrumento não poderia ter sido admitido, pois não foi comprovada a interposição do recurso nos autos de origem.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC de 2015 impede o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo quando a matéria discutida é de ordem pública.
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O entendimento do STJ é que a finalidade do art. 1.018 do CPC de 2015 é proporcionar à parte contrária o exercício de sua defesa, evitando-se qualquer prejuízo processual. Ausente demonstração de prejuízo e exercido o direito de defesa, afasta-se a aplicação da pena de inadmissibilidade do recurso.
>
> 5. A jurisprudência do STJ estabelece que a inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 condiciona-se à demonstração de prejuízo para a parte agravada.
>
> 6. No caso, a parte agravada exerceu seu direito de defesa, não havendo prejuízo processual, o que justifica o conhecimento do agravo de instrumento e viabiliza o conhecimento da matéria de ordem pública.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Recurso especial conhecido e desprovido.
>
> Tese de julgamento: "A inadmissibilidade do agravo de instrumento por descumprimento do art. 1.018 do CPC de 2015 depende da demonstração de prejuízo para a parte agravada".
>
> [...]

Documento eletrônico VDA53849790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 2ad1f24b-eb6b-4342-ac59-64639c53f69e

(REsp n. 1.880.181/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Conforme o relatório do acórdão que julgou o agravo de instrumento na origem, houve apresentação de contrarrazões – "*o agravado apresentou contrarrazões arguindo o não conhecimento do recurso por inobservância do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, ou, subsidiariamente, seu não provimento (index 34) (fl. 55)*" –, o que demonstra o exercício pleno da defesa. Assim, a ausência de comunicação nos termos do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do CPC não acarretou prejuízo, devendo ser afastada a inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53849790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 05/02/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 2ad1f24b-eb6b-4342-ac59-64639c53f69e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.042.890 / RJ

Número Registro: 2022/0386245-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00303344620228190000 202225117757 303344620228190000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GUNTER FRED SCHUSTER
RECORRENTE	:	IZABEL FONSECA DA SILVA
ADVOGADOS	:	FÁBIO RIBEIRO GAGLIANONE - RJ114772
		JOÃO RAFAEL FONTENELES ABREU - RJ233262
RECORRIDO	:	NORBERT PAUL JOSEF FLASCH
ADVOGADOS	:	REINALDO DE ARAÚJO LOPES - MG062710
		ADRIANA DE ARAUJO LOPES FISCHER - MG075169
		MARIANA ARAUJO DOS SANTOS - RJ207149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ALIENAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA54847449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 0574997e-eb7c-4690-8aa2-1b203a3eacf6

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54847449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 01:14:19
Código de Controle do Documento: 0574997e-eb7c-4690-8aa2-1b203a3eacf6